



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE
MARÇO DE 2023**

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 619ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0805112-07.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO

DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes dos arts. 38-A e 50-A, ambos da Lei n. 9.605/98, consistente na destruição de vegetação nativa na Terra Indígena Potiguara, localizada no município de Baía da Traição/PB, objeto de especial preservação - Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a Funai esclareceu que o autor do fato é indígena da Aldeia Cândido; (ii) a Polícia Federal apresentou relatório sem indiciamento em atenção aos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, considerando que a área desmatada é inferior a meio hectare; e (iii) não há evidência nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional em matéria extrapenal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000229/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, referente à extração irregular de areia pela empresa G.P.T Ltda., situada no município de Ubaitaba/BA, a partir de informações trazidas pelo MPE via noticiante, tendo em vista que: (i) a diligência realizada pela equipe policial comprovou a legalidade do empreendimento, pois a mineradora possui a Guia de Utilização n. 57/2022, expedida pela ANM em 03/06/2022, bem como a Licença Ambiental Unificada, datada de 12/04/2022, e (ii) não há materialidade delitiva, estando regularizada a atividade minerária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000607/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Vitória da

Conquista/BA no que se refere à observância do que dispõe o art. 54 da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), tendo em vista que: (i) o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, efetivaram esforços para a implantação da referida política; (ii) foi sancionada a Lei Complementar Municipal n. 2.581/2021 a qual Institui o Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários de Vitória da Conquista; (iii) foi estabelecido o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, responsável por desenvolver estudos de viabilidade e análise técnica para estruturação e elaboração da citada parceria na atuação ambiental; (iv) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) tem setor específico que trabalha a educação ambiental nas escolas da Rede Pública Municipal; (v) o ente administrativo iniciou a adoção das medidas necessárias para contratação da Associação de Coletores de Resíduos Sólidos Recicláveis (ACRES) e da Cooperativa Recicla Conquista para prestação de serviços de Educação Ambiental; e (vi) a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências adotadas referente à PNRS em comento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001872/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. PASSEIO IRREGULAR SOBRE DUNAS COM QUADRICICLO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de passeio irregular realizado em quadriciclo sobre a Duna do Pôr do Sol, no Parque Nacional de Jericoacoara, em Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003142/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 63 da Lei n. 9.605/98, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000237/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIA FEDERAL. BR-364-MT. TRECHO ENTRE MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS E RONDONÓPOLIS. PA DE ACOMPANHAMENTO COM DILIGÊNCIAS. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade da supressão de vegetação da faixa de domínio da rodovia federal BR-364, no trecho entre os Municípios de Alto Garças/MT (km 48) e Rondonópolis/MT (km 200), sem a autorização do órgão ambiental competente, a configurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme despacho de reconsideração, os mesmos fatos são objeto do Procedimento Administrativo n. 1.20.005.000199/2022-00, no bojo do qual foram determinadas as diligências sugeridas pelo Colegiado da 4ª CCR na 616ª Sessão Revisão-ordinária, de 6/12/2022, pelo que não há interesse em manter a presente investigação, sob pena de bis in idem; e (ii) nos autos do PA n. 1.20.005.000199/2022-00 consta informação do Dnit comprovando a ciência do Ibama desde março/2019 em relação às medidas emergências de supressão de flora em faixa de domínio da rodovia federal, tendo a autarquia ambiental explicitado o procedimento de regularização ambiental a ser efetivado a posteriori. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000178/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ASSENTAMENTO TAQUARAL.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 38-A da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 1,04 ha (um vírgula zero quatro hectares) de floresta nativa, bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Taquaral, no município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o imóvel rural investigado amolda-se ao conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar, bem como o representado cumpre a definição de pequeno produtor rural; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a falta de consistência dos elementos existentes no bojo dos autos dão margem à possibilidade de o possuidor ter realizado apenas trabalhos de limpeza de pastagem na área necessários à realização de agricultura para garantia da própria subsistência, o que eximiria o proprietário de qualquer responsabilidade ambiental cível ou criminal; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.13.000.002201/2022-51 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000080/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE FERRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível crime do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 em razão de extração clandestina de ferro ocorrida em Ouro Preto/MG, a partir de informações de empreendimento com atividade regular, devido à suposta invasão com posterior retirada não autorizada de minério por terceiros, tendo em vista que: (i) após diligências, a Polícia Militar Ambiental afirmou que não foi possível apontar o responsável pelos ilícitos praticados apesar dos esforços empreendidos; (ii) embora as providências efetuadas para elucidação do fato, restou inconclusiva a investigação; (iii) a adoção de medidas administrativas satisfatórias pelo empreendedor como o troca do portão de acesso, colocação de novas placas de sinalização, implantação de câmeras escondidas e aumento da frequência de fiscalização ostensiva no local para evitar nova invasão; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a

comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000020/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.M.M., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.001.000011/2023-61 (618ª SO), 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000024/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.C.J., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo

ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000038/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. dos R.F., em Mercês/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000041/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. da C. F. T., em Guarará/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração

administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000006/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por D.J dos S. F., em Itaboraí/RJ, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000011/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R. O. A., que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente na declaração de nascimento de 01 (uma) espécime referente a anilha não entregue ao criador, com

posterior definição de sexo no sistema, em Leopoldina/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000163/2011-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL SACARÁ-TAQUERA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA DO PLATÔ SACARÁ OESTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Autorização de Supressão Vegetal ASV n.º 001/2011 de 158,69 ha (cento e cinquenta e oito vírgula sessenta e nove hectares) de floresta do Platô Saracá Oeste, localizado na Floresta Nacional Saracá-Taquera, tendo em vista que: (i) a supressão foi inicialmente autorizada pelo Ibama, mediante Parecer da Procuradoria, e posteriormente autorizada pelo ICMbio (com a transferência da competência administrativa), sendo estabelecida a obrigação de pagamento de indenização considerando os produtos madeireiros e os não madeireiros, nos termos da IN/ICMBio n.º 9/2010 (art. 8º, § 2º), fixada no valor de R\$ 2.288.208,97 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil e noventa e sete centavos), que foi integralmente pago; (ii) houve controvérsia quanto ao pagamento da indenização ter (ou não) incluído os produtos florestais não madeireiros, todavia, não restou identificada irregularidade que ensejasse a necessidade de complementação dos valores pagos pela empresa, considerando-se que os parâmetros para análise de regularidade partem da análise das instruções normativas que previam o procedimento cabível quando o pedido foi requerido pela empresa, em jan/2010 (IN n.º 152/2007/Ibama e IN n.º 09/2010/ICMBio, a partir da publicação em abril/2010), cujos dispositivos permitem concluir que não houve falta de pagamento da indenização correspondente aos produtos florestais não madeireiros. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002087/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. ESCOLA PRAIA DO RISO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano

ao patrimônio decorrente de achado fortuito de vestígios arqueológicos na Escola Praia do Riso, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que os vestígios encontrados foram transferidos ao Museu de Arqueologia e Etnologia da UFSC (MARquE) para serem adequadamente armazenados, bem como orientou a escola para evitar intervenções no local; (ii) o mesmo instituto aduziu que o sítio arqueológico está cadastrado no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG) e que os bens estão armazenados no MARquE, com aprovação da autarquia; e (iii) a Assessoria Pericial do MPF considerou satisfatórios e suficientes os argumentos do museu, entendendo que o patrimônio arqueológico não sofre risco de danos (Laudo Técnico n. 0052/2023-ANPMA/CNP), não havendo, portanto, irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000192/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n.º 9.605/98) decorrente de pesca de 49 kg (quarenta e nove quilos) de tainha em local proibido, praticado por M.F., na Barra do Rio Araranguá, em Araranguá/SC, tendo em vista que foi celebrado acordo de não persecução penal entre o MPF e o infrator (cópia anexada aos autos), o qual foi distribuído em juízo para homologação na 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, sob o n.º 5000561-15.2023.4.04.7200, a comprovar que o presente feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000332/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. DRAGAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento para dragagem de áreas na Baía da Babitonga sob a responsabilidade da empresa C. D. L., sediada em Joinville/SC, tendo em vista a necessidade de solicitar que a autoridade ambiental competente realize vistoria, bem como informe se há procedimento de apuração de dano ambiental, da referida área, em curso. 2. Impossibilidade de comunicação

ao representante em razão da ausência de informações sobre o denunciante. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000201/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE ARLA 32. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/98, consistente na poluição atmosférica decorrente do uso irregular do produto ARLA 32 (Agente Redutor Líquido Automotivo), utilizado em veículos rodoviários de cargas de propriedade da empresa Irmãos Travagin Transporte Ltda., situada no Município de Porto Ferreira/SP, tendo em vista que: (i) a emissão de poluentes decorrentes da combustão do diesel atingiu o meio ambiente de forma difusa, cabendo apurar no local de abastecimento do veículo, sede da empresa; (ii) não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR; e (iii) a simples presença do Ibama como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não fixa a competência da Justiça Federal. Precedentes: NF n.º 1.34.029.000099/2020- 40; NF n.º 1.25.003.002516/2019-52. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000631/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na exploração da jazida Parnassa, em área localizada na Av. Marginal, S/N, Conjunto Eduardo Gomes, Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) todas as informações colhidas junto aos órgãos oficiados (Adema _ Administração Estadual de Meio Ambiente, Iphan, ANM, Prefeitura de São Cristóvão) apontam para a regularidade da atividade minerária em questão; (ii) em relação à determinação judicial de imediata suspensão das atividades de lavra e pesquisa, em razão de litígio sobre a posse/propriedade da área, a ANM informou que foram realizadas duas vistorias na área, em 08/10/2021 e em 01/11/2022,

e que, em ambas vistorias não foi constatada qualquer atividade de extração mineral, concluindo, portanto, que a determinação judicial de suspensão das atividades foi efetivamente cumprida pelo empreendedor. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 - CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1025948-27.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, decorrente de ter em depósito 56,55 (cinquenta e seis vírgula cinquenta e cinco) m³ de madeiras em toras e 35,82 (trinta e cinco vírgula oitenta e dois) m³ de madeira serrada, sem licença válida, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de que a madeira transportada tenha origem de áreas da União ou de unidades de conservação federais; e (ii) os autos não revelam que a madeira deriva de espécies da flora ameaçadas de extinção, não se podendo atribuir o feito ao MPF, conforme o Enunciado n. 49 desta 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.23.002.000024/2020-41. Jurisprudência: STF _ ACO 2.495/MT, Min. Relator: Luís Roberto Barroso, 22/06/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000122/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUTAÍ SOLIMÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação da Unidade de Conservação Estação Ecológica Jutaí Solimões, em Jutaí/AM, tendo em vista: (i) a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta a Ação Civil Pública n. 0000419-64.2014.4.01.3201, em trâmite no Juízo Federal de Tabatinga, atualmente em fase recursal, cujo objeto é: a) condenação do ICMBio em três obrigações de fazer, consistentes em delimitar a zona de amortecimento da Reserva Extrativista do Rio Jutaí, elaborar o plano de manejo da Estação Ecológica de Jutaí Solimões e elaborar o plano de manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Javari-Buriti; e b) condenação da União em liberar recursos suficientes para que o ICMBio promova as medidas acima apontadas, conforme petição

inicial juntada aos autos do IC n. 1.13.001.000024/2012-97, conforme consulta feito no Sistema Único do MPF, atendendo, por analogia, ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000022/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L.L da S.N., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000027/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. da C.S, em Bicas/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental,

que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000033/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F.M., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.001.000011/2023-61 (618ª SO), 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000040/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por D. A. E. R., em Palma/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos

autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000213/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO. PARQUE ESTADUAL DE IBITIPOCA. LIMA DUARTE/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF para apurar possíveis irregularidades, como ausência de estudo técnico ambiental e falta de participação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha), no processo licitatório Concorrência n. 01/2022, publicado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), com finalidade de revisão pontual do Plano de Manejo do Parque Estadual do Ibitipoca, no município de Lima Duarte/MG, tendo em vista não haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.014.000004/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de delitos previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R. P., que teria inserido declarações falsas no SisPass, ao informar nascimento e sexo de 01 (uma) ave, com anilhas não disponibilizada, em Barbacena/MG, tendo em vista que: (i) não houve identificação de utilização de anilhas falsas pelo investigado; (ii) o número diminuto de aves, somado à ausência de reincidência, não demonstra inclinação ao comércio ilegal de aves ou captura clandestina pelo criador; (iii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 01/4ª CCR; e (iv)

quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000010/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e/ou 299 do Código Penal, por R.T.F.S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar o nascimento de 02 (duas) aves, com posterior definição de sexo, referentes a anilhas ainda não disponibilizadas ao criador, em Cataguases/MG, tendo em vista: (i) a conduta tratar-se de infração administrativa prevista no art. 31, parágrafo único, do Decreto 6.514/08, não tendo sido evidenciado nos autos indícios de adulteração das anilhas dos passeriformes; e (ii) a inexistência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000240/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 1,21 ha (um, vírgula vinte e um hectares) de vegetação nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Capitão Poço/PA, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, em razão do decurso de mais de 8 (oito) anos da consumação do ilícito (em 30/11/2011), porquanto o máximo da

pena cominada ser de 4 (quatro) anos e não se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento da pena; (ii) não há medidas reparatórias a serem adotadas, pois o dano ambiental, proporcionalmente à área desmatada, teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade. Precedente: 1.23.000.001238/2020-54 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002922/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO-ROSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) por parte de A.M.F. em razão do transporte de 60 kg (sessenta quilos) de camarão rosa descascado e cozido, sem comprovação de origem, em Palmares do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu posteriormente que a conduta flagrada na fiscalização foi de transporte de camarão-rosa sem comprovante de origem, não se tratando de caso específico de captura de espécies proibidas, em período de defeso, bem como não haviam elementos que permitissem identificar que o local de captura era interditado para tal atividade; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000097/2021-51 (596ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000008/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão LT 230 Kv Atlântida 2 - Torres 2, pois operaria com voltagem superior a 230 Kv, o que exigiria a obediência do licenciamento ao rito do EIA/RIMA e não do RAS Relatório Ambiental Simplificado, além disso, não teria observado para o traçado o melhor trajeto para preservação de vegetação da Mata Atlântica, passando por área na qual seria criada uma RPPN junto ao órgão ambiental estadual, em prejuízo de pequenas comunidades locais, em

Terra da Areia/RS, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) os fatos sob investigação são objeto da Ação Ordinária n. 5000851-10.2022.404.7121/1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS, proposta por S.L.M de Q. (particular) em face da União, Aneel, Ibama, Fepam, EDP Transmissão Litoral Sul, objetivando a nulidade dos processos de licenciamento ambiental (LP, LI e LO), a apresentação do EIA/RIMA do conjunto do empreendimento e antes da concessão da licença de operação, a implementação desse estudo em todas as etapas e o pagamento de compensação ambiental, estando o objeto desse procedimento integralmente abordado na ação, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR, conforme elementos que se extrai do site do TRF da 4 Região, constante na referida decisão (Evento 11); (ii) na citada ação houve decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal (e ilegitimidade passiva da União, Ibama e Aneel) e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, tendo havido a baixa definitiva, de modo que o órgão Ministerial Estadual nela atuará como custos legis. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000369/2014-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, em área localizada na APA Petrópolis, com o fim de implantar um loteamento, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o empreendimento se adequou para ser realizado em área que permite a ocupação residencial e o novo condomínio é o responsável pela manutenção da regeneração da área suprimida pelo antigo proprietário, objeto de PRAD analisado pelo ICBMio (Parecer SEI n.º 159/2020 do ICMBio); (ii) o novo condomínio está buscando junto ao ICMBio o licenciamento ambiental para a implantação de um grupo residencial em área diversa dos autos, que permite a ocupação proposta, nos termos do Plano de Manejo da APA Petrópolis; e (iii) no âmbito criminal, a matéria foi objeto da Ação Penal n.º 5003933-71.2021.4.02.5106, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, tendo o principal investigado nos autos falecido no ano de 2022. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000139/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor:

235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA DE PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DOS ANJOS. ARRAIAL DO CABO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível construção irregular da sede pública municipal de barco à vela 'Rosa dos Ventos', sem autorização das autoridades competentes, na Praia dos Anjos, em Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expediu notificação ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo para realizar a remoção da estrutura da escola de barcos à vela 'Rosa dos Ventos', referente ao processo administrativo 5803/21, por não apresentar licença ambiental; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou a remoção integral da estrutura anteriormente montada, consoante Ofício Interno DFA n. 41/22, instruído com registros fotográficos; e (iii) as informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis revelam que as irregularidades foram reparadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000265/2013-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO EM LOCAL PRÓXIMO À SAÍDA DE ESGOTO. BOMBA D'ÁGUA DA ETA FLORIANO. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível instalação de bomba de captação de água para consumo humano em área próxima ao lançamento de esgoto no Rio Paraíba do Sul, em Barra Mansa/RJ, tendo em vista que, após retorno dos autos (594ª SO): (i) com relação à LO da ETE Floriano, o Inea encaminhou manifestação técnica da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Município de Barra Mansa, aduzindo que a estação em questão operava com a LO n.º 00001694, renovada pela LO n.º 00004510, datada em 07 de abril de 2022, com validade até 07 de abril de 2028; (ii) quanto à regularidade da LO da ETA Nova (Estação de Tratamento de Água), localizada na Avenida Ary Thomé, S/n, Centro, Barra Mansa, RJ, informou que tramita na SMMADS processo administrativo, sob o n.º 11319/2021, que avalia o requerimento de licença de operação da ETA Nova, em fase de análise; (iii) o Inea juntou diversos relatórios obtidos a partir de análises de amostras da água e do esgoto objetos de tratamento nas respectivas estações, posteriormente analisadas pelo SAAE/BM, que emitiu parecer técnico atestando a qualidade do processo de tratamento de água realizado pela ETA Nova, bem como a adequação dos resultados obtidos por meio do estudo realizado com a legislação correlata vigente. Juntou Relatório de Controle de Qualidade da Rede de Distribuição Por Sistema, especificando a qualidade da água distribuída aos bairros do Município, confirmando a

potabilidade da mesma; (iv) tramita na 1ª Vara Federal de Volta Redonda a Ação Civil Pública 5010245-40.2019.4.02.5104, na qual se discute a qualidade do sistema de tratamento de esgoto no Município de Barra Mansa; e (v) instaurou-se o procedimento administrativo de acompanhamento n.º 1.30.010.000151/2021-97 para acompanhar o licenciamento ambiental da ETA Nova (processo administrativo n. 11319/2021, que avalia o requerimento de licença de operação da ETA Nova, em fase de análise); e (vi) conforme concluiu o membro oficiante, as questões apontadas pela 4ª CCR como foram devidamente esclarecidas, não sendo identificadas irregularidades passíveis de ensejar a continuidade do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000172/2017-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARINA DE BARCOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental, decorrente da falta de licenciamento ambiental para instalação de marina de barcos, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) segundo consta dos autos, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) concedeu a Licença de Instalação - LI n. IN053082 e a Licença de Operação - LO n.º IN053091; e (ii) houve o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, bem como, realizou-se a correção das irregularidades anteriormente existentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000211/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. BALNEÁRIO PRAIA DE CARAPEBUS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre diversas construções irregulares de casas no Balneário Praia de Carapebus, possivelmente, dentro do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, mais especificamente na margem da restinga no sentido inverso ao da Lagoa de Carapebus, em direção à Lagoa do Paulista, em Carapebus/RJ, tendo em vista que: (i) embora noticiado o ajuizamento da ACP n. 000574-88.2018.4.02.511 e do Procedimento de Acompanhamento n. 1.30.015.000276/2022-58, que visam solucionar questões relativas à precária urbanização da área e à preservação do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, a questão objeto dos

presentes autos é mais específica, devendo haver, em matéria ambiental, a distinção entre irregularidades pontuais (como no caso, a construção de casas irregulares) e políticas públicas (como a implementação de um Plano Urbanístico para o Balneário Praia de Carapebus, objeto principal da referida ACP); e (ii) no presente caso, uma vez confirmada a realização de obras em área proibida, é necessário que o MPF atue buscando promover a recuperação da área degradada, mediante a demolição das edificações irregulares, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, por meio elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pelos órgãos ambientais e comprovação nestes autos da composição civil dos danos ambientais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002672/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PÁSSARO SEM ANILHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, referente a posse de uma ave sem anilha, pertencente à fauna silvestre nativa (saltator similis), espécie não ameaçada de extinção, e fornecer dado inconsistente ou fraudulento no Sistema SisPass, declarando anilhamento fictício do espécime com anilha que estava nas dependências do Ibama, em Florianópolis/SC, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como autuação e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada pelas circunstâncias do caso. Precedentes: 1.22.020.000324/2022-19 (615ª SO); 1.22.020.000331/2022-11 (616ª SO); JF/MNU-1001059-20.2022.4.06.3819-INQ (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.000622/2015-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PAC/CIDADES HISTÓRICAS. IGUAPE/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o correto andamento das obras de restauração da Antiga Casa de Fundação (Museu Histórico Municipal) e do Sobrado do Paço Municipal, localizados no Centro Histórico de Iguape/SP, supostamente custeadas com recursos federais oriundos do PAC/Cidades Históricas, tendo em vista que: (i) no que se

refere à antiga Casa de Fundação, tanto o Iphan quanto a Prefeitura informaram sobre a conclusão das reformas e a entrega do imóvel à municipalidade; (ii) em relação ao Sobrado do Paço Municipal, o Iphan noticiou que os restauros haviam sido concluídos; e (iii) posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo publicou a reinauguração de prédios históricos citados em sua página da internet no dia 14/06/2021, evidenciando a efetiva entrega dos prédios ao município, não tendo surgido nenhum indício de irregularidade ao longo da sua instrução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1000598-75.2023.4.01.3100-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar possível crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 em razão do transporte ilegal de 4 (quatro) m3 de madeira, Macapá/AP, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal informou que o investigado foi colaborativo, aparenta ser pessoa de pouca instrução e responsável pelo sustento de sua família; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-IP-1009766-69.2022.4.01.3801 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por E.N.S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 01 (uma) ave (trincaferro), com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes:

NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Os fatos relativos a G.S., recebedor do pássaro em questão, são objeto do inquérito policial n. 1009784-90.2022.4.01.3801. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000178/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA DA INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO E ARQUEOLÓGICO. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção da Ferrovia da Integração Oeste-Leste entre os Municípios de Ilhéus/BA a Figueirópolis/TO, tendo em vista que: (i) segundo informação do Ibama, o empreendimento está licenciado por meio da Licença Prévia n.º 349/2010, que atestou a viabilidade ambiental de todo o empreendimento, com Licença de Instalação n.º 1200/2018 expedida para as obras dos Trecho 1 e 2; (ii) o Trecho 3, correspondente aos Lotes 8 a 11F, sob responsabilidade da Valec, está sob análise, considerando potenciais impactos sobre o patrimônio espeleológico (cavernas), razão pela qual foi requisitado o remanejamento do trecho e a revisão do projeto de engenharia, diligência a ser cumprida pelo empreendedor; (iii) em relação ao patrimônio arqueológico, a Valec dispõe de Portaria Permissiva Iphan n.º 45/2021, que abarca todo o empreendimento da Ferrovia e permite a realização de estudos diagnósticos e atividades de resgate arqueológico; e (iv) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada, inclusive em fase de licenciamento na área com potencial espeleológico, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do órgão ambiental federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002995/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n.º 4.947/66, consistentes em

invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física J. I. da S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003087/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do 63 da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n.º 4.947/66, consistente em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima de vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física J. V. S. S., tendo em vista que: (i) após retorno dos autos para diligências (615ª SO), foi realizada oitiva do infrator, o qual declarou ser servente de pedreiro, estando atualmente desempregado e beneficiário do auxílio Brasil, sem patrimônio, e que recebeu o lote cercado, de forma gratuita, sendo que não construiu no local, havendo feito a limpeza do terreno, para futuro plantio; (ii) concluiu o membro oficiante que J. V. S. S. é pessoa de baixa renda e ocupava, ao tempo dos fatos, pequena área da terra em questão, tendo feito a limpeza do terreno para plantio de subsistência, não possui bens de destacado valor ou vínculos empresariais, não possui outros inquéritos policiais em que figure como investigado e não houve intenção de praticar crimes ambientais, pois desconhecia tratar-se de terra indígena; (iii) os elementos nos autos demonstram que a invasão se deu para a prática de agricultura de subsistência, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, e que não havia ciência da ilicitude do fato pelo infrator; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001700/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DE SETIBA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Tem atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para orientar possíveis investigações sobre os respectivos crimes ambientais decorrentes da extração ilegal de areia na APA de Setiba, Unidade de Conservação Estadual, no Município de Guarapari/ES, após conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) na perspectiva criminal, as irregularidades constatadas são analisadas individualmente, quando da chegada dos autos de infração ou boletins de ocorrência ao MPF, conforme constam das pesquisas de relatório de correlatos anexadas aos autos; (ii) se trata de unidade de conservação estadual, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000073/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de loteamentos irregulares em Áreas de Preservação Permanente do Rio Paraná, no Município de Batayporã/MS, tendo em vista que: (i) o Município informou que inexistem autorizações para loteamentos na área sob investigação; (ii) a partir de vistorias da PMAmb e do Imasul, foi apurada a existência de 27 (vinte e sete) propriedades rurais localizadas em APP à margem direita do Rio Paraná, todas com atividades de pecuária, plantio de soja e milho, sendo que em uma delas existe atividade de extração de areia, restando comprovado que as áreas são consolidadas e que a citada atividade de mineração possui licenciamento ambiental; (iii) quanto à necessidade de recomposição nas faixas marginais, conforme definido no art. 61-A

da Lei 12.651/2012, foi apurado que 6 (seis) propriedades estavam irregulares no que se refere à obrigação do proprietário de recompor a vegetação à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular, porém, acerca dessas constatações, o Imasul notificou os proprietários para que apresentassem Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, o que, até o momento, foi cumprido por três proprietários; (iv) cabe ao Imasul adotar as providências administrativas caso os demais notificados não apresentem os projetos, bem como analisar, aprovar e acompanhar a execução das medidas dispostas nos PRADs, o que deve ser acompanhado pelo MPF, por meio da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento; e (v) pequena parte do Lago da UHE Sérgio Motta passa pelo município, todavia, a CESP/SP informou que não existem áreas desapropriadas pela Companhia para o enchimento do reservatório na área da municipalidade, nem intervenções nas margens. Precedente: 1.33.008.000704/2020-68 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima referenciado (alínea 'iv'). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000218/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL. SUPRESSÃO INDEVIDA DE VERBAS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a prática de atos abusivos por parte da Fundação Renova no âmbito do "Programa n. 21" do processo de reparação, previsto em termo de ajustamento de conduta firmado para garantir as indenizações necessárias à população afetada pelo rompimento da Barragem de Fundão, acarretando cortes indevidos no pagamento de verbas inerentes ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) ou em redução de seu valor, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não haver indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: NF - 1.17.004.000150/2021-63 (601ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000018/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. P. de A., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000025/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.L.A., em São João Nepomuceno/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000028/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. N. da C. J., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000032/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. C., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e NF 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000042/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. da F., em Antônio Prado de Minas/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000007/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. R. da S., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000163/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. BARRAGEM PRINCIPAL. COMPLEXO MARIANA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Principal do Complexo Mariana (categoria de risco Baixo e Dano Potencial Associado Médio), localizada em Mariana/MG, operada pela empresa Vale S/A, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) foi celebrado junto ao MPF e MPE/MG o Termo de Ajustamento de Conduta TAC pela Vale, contendo obrigações acerca de toda a questão relacionada à segurança e estabilidade da mencionada estrutura, tais como a contratação de auditoria técnica independente pela empreendedora, a elaboração de projetos, estudos e eventuais intervenções técnicas no interesse da segurança do barramento e a execução das obras de descaracterização da estrutura; (ii) o TAC contém cláusulas acerca do acompanhamento técnico para a adoção de medidas de urgência em caso de nível de emergência ou de DCE positiva; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no TAC (PA n. 1.22.024.000163/2016- 77). Precedente: 1.22.024.000153/2016-31 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000016/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DOS TAPAJÓS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, em razão do desmatamento de 5,32 (cinco vírgula trinta e dois) hectares de floresta nativa no interior da Floresta Nacional dos Tapajós, objeto de especial preservação, no Município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização emitido pelo ICMBio, o autuado possui baixa escolaridade, bem como desmatou a área para fins de subsistência, o que se enquadra na excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da Lei n.º 9.605/98; (ii) a área foi embargada, propiciando a recuperação natural do ecossistema florestal desarborizado, segundo informações do ICMBio; e (iii) não há evidências nos autos de

omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como autuação do infrator e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: JF-PB-0806156-61.2022.4.05.8200-INQ (617ª S.O) e 1.15.000.003520/2022-18 (617ª S.O). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000347/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de loteamento com corte de vegetação nativa de área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Nova Petrópolis/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área na qual ocorreram os ilícitos ambientais noticiados não é de propriedade ou protegida pela União; e (ii) desnecessária a declinação das atribuições porquanto tramita na Promotoria de Justiça Nova Petrópolis autos de Termo Circunstanciado instaurado a partir do relatório ambiental lavrado pela Patram. 2. Em relação à esfera cível, a autuada reconheceu as ilegalidades ambientais e procedeu à adequação do empreendimento. Além disso, a questão é objeto de apuração do PA n. 1.29.002.000458/2020-27. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000094/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de queimadas em área pertencente à Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), às margens da estrada RJ163, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, o terreno está localizado além dos limites da APA da Serra da Mantiqueira e trata-se de área militar com gestão específica e acesso restrito; (ii) a Aman informou que o fogo consumiu vegetação rasteira da região da Estrada Mauá Velha, tendo sido debelado pela guarnição de serviço; (iii) acrescentou que, como medida de controle e combate a incêndios florestais, mantém em estado de permanente prontidão a Companhia de Guardas do Batalhão de Comando e Serviços, devidamente

equipada e treinada para fazer o primeiro enfrentamento em caso de incêndio no Campo de Instrução da Aman (Cian), até que o Corpo de Bombeiros seja acionado e assuma o controle da situação; (iv) sobre o programa de recuperação ambiental de áreas degradadas pelo fogo, a Aman não possui, em função de a área normalmente atingida ser de pastagem e destinada à instrução militar, porém, aduziu que realiza recuperações em áreas de preservação permanente, em parceria com órgãos públicos que destinam Termos de Ajuste de Conduta a serem aplicados no Cian; e (v) quanto ao monitoramento da fauna silvestre, a Aman afirmou que não possui um programa de monitoramento específico para a fauna silvestre, mas envida esforços para a sua preservação, coibindo a prática da caça e da pesca em sua área de responsabilidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000022/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO. LIMITAÇÃO DE ACESSO À PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível construção irregular de condomínio localizado em Armação dos Búzios/RJ, o qual estaria limitando o acesso à Praia de Ferradurinha, tendo em vista que, em que pese o referido imóvel estar registrado junto à SPU, é necessário que a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ e o Corpo de Bombeiros esclareçam como se dá o acesso de veículos de socorro (ambulâncias) a banhistas naquela praia e se tal acesso se mostra mais dificultoso em razão da existência do citado condomínio, conforme alegado pelo representante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000320/2015-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de construção de um muro situado em APP, no Município de Balneário Barra do Sul/SC e após o retorno dos autos para diligências (543ª SO), tendo em vista que a área está sob o regime de ocupação com pagamento das devidas taxas segundo afirmação recente da SPU, não havendo justa causa para o prosseguimento dos autos. 2. Dispensada a comunicação

do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000135/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 63 da Lei 9.605/98, consistente em promover supressão de vegetação nativa, por meio de terraplanagem para construção de um muro em alvenaria, em área de preservação permanente localizada no Morro do Cabo de Santa Marta (ou Farol de Santa Marta), no Município de Laguna/SC, no interior da APA da Baleia Franca, tendo em vista que: (i) na via administrativa, o autuado firmou TAC junto ao órgão ambiental municipal, obrigando-se à recuperação da APP, mediante a apresentação e execução de Prad; (ii) no âmbito cível, foi proposta a ACP n. 5002837- 15.2016.4.04.7216 pelo MPF, objetivando a regularização fundiária de todo o Farol de Santa Marta (e a regularização na SPU), porquanto, em razão da quantidade de edificações, cerca de 1.500 (mil e quinhentas), e de a região se encontrar consolidada, tornou-se inviável o ajuizamento de ações individuais para sua demolição, seja em razão dos graves problemas sociais daí decorrentes, seja em razão da ineficácia de propositura de ações judiciais nesse sentido, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (iii) na esfera penal, pode a persecução penal ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1 da 4ª CCR, notadamente porque não houve omissão do órgão ambiental, o qual adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e embargo da obra, exigindo a assinatura de TAC e elaboração/execução de Prad, para a prevenção do ilícito e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.003.000402/2022-48 (618ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000377/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE

PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO DELIVERY. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por C. de P. F., que teria inserido declarações falsas no SisPass, decorrente do recebimento de anilhas de dois espécimes de Trinca-Ferro com registro fora do prazo determinado pela Instrução Normativa Ibama n. 10, no Município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000448/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÓLEO LUBRIFICANTE CONTAMINADO (OLUC). AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese dos crimes dos arts. 60 e 68, da Lei n. 9.605/98, ante a não comprovação da destinação adequada de 69 (sessenta e nove) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), por parte da pessoa jurídica P. L. Ltda., com sede no Município de São José dos Campos/SP, referente a meta/ano de 2020, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve constatação de dano ambiental relacionado à atividade da pessoa jurídica, inclusive relativo ao descarte inadequado do OLUC, não sendo identificado material no solo, nem indício de descarte de óleo nas águas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.033.000111/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MAUS-TRATOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

SISPASS 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 32 da Lei n. 9.605/98 e do art. 299 do CP, em razão do óbito de 11 (onze) aves, sendo 10 (dez) trinca-ferros (*Saltator similis*) e 1 (um) bicudo (*Sporophila maximiliani*), o último ameaçado de extinção, conforme Portaria n. 148/2022/MMA, que atualizou a Portaria n. 444/2014/MMA, além da omissão de inserção dos dados relativos ao óbito dos passeriformes do seu plantel no sistema eletrônico do SISPASS, tendo em vista: (i) não houve vistoria fiscalizatória ou exame pericial que comprovasse os maus-tratos que, em tese, teriam causado a morte dos animais; (ii) a ausência de comunicação, no caso concreto, configura mera irregularidade administrativa regularizável; (iii) inexistente dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e suspensão das atividades para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000091/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JABORANDI/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descarte irregular de resíduos sólidos na Rodovia Vicinal José Chubaci, km 2,7, sentido Jaborandi/Terra Roxa, no Município de Jaborandi/SP, tendo em vista que: (i) o serviço de coleta de resíduos sólidos é responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei n.º 12.305/2010; (ii) as áreas de descarte irregular não estão sobrepostas a bem da União, como Terra Indígena, Assentamento do Incra, Unidades de Conservação, Terrenos de Marinha, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (iii) a presença do Ibama, autarquia federal, como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedente: JF-AM-INQ- 1013302-19.2020.4.01.3200 (617ª SRO, de 14/12/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000569/2021-37 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: DECLINAÇÃO DE
ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.
PRAIA DA CAUEIRA. LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE
ITAPORANGA D'AJUDA/SE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar
em inquérito civil público instaurado para apurar a eventual construção irregular do
loteamento João Pezão, em APP da Praia da Caueira, zona costeira do Itaporanga
D'Ajuda/SE, tendo em vista que: (i) conforme informação da Secretaria do Patrimônio da
União (SPU), a área do empreendimento não é bem da União ou sob a gestão/proteção de
ente federal, tais com terrenos de marinha; (ii) não trata-se de bem tombado pelo Iphan e seu
entorno, nem de sítios arqueológicos e pré- históricos ou unidades de conservação federais e
suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, da CF/88 e do
Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (iii) a presença do Ibama, autarquia federal, como agente
fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a
competência da Justiça Federal. Precedente: PP n. 1.33.000.000556/2022-13 (614ª Sessão
Revisão- ordinária, de 09/11/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas
hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela
homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o
colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos
do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1005912-47.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado
por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.
FLORA. COMPRA E VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O
VOLUME REAL E CONTIDO NOS DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. 1. Cabe
arquivamento parcial, relativamente aos arts. 45 e 46 da Lei 9.605/98, de inquérito policial
instaurado para apurar a prática dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal, e dos arts.
45, 46 e 69-A da Lei 9.605/98, em razão da lavratura de 12 (doze) autos de infração pelo
recebimento (em 24/4/2018), sem licença válida, de 54.040 mdc (cinquenta e quatro mil e
quarenta metros de carvão vegetal), relativos a 492 (quatrocentos e noventa e dois)
documentos de origem florestal (DOFs), emitidos por 7 (sete) fornecedores, compreendendo
um volume real 10% (dez por cento) superior ao contido nos DOFs, com anterior não
homologação do arquivamento no Voto 2704/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a
fiscalização do Ibama na empresa Gusa Nordeste apurou que a volumetria contida nas notas
fiscais não correspondia à estabelecida nos correspondentes documentos de origem florestal,
em patamar superior a 10%, de modo que é inaplicável o art. 45 da Lei de Crimes
Ambientais, pois não há elementos que indiquem a prática de corte ou transformação em
carvão utilizando madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins

industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais; (ii) quanto ao delito do art. 46 da Lei 9.605/98 - que tem pena máxima de 01 (um) ano, os AIAs que deram origem à presente investigação criminal datam de 24/04/2018, ultrapassaram mais de 4 anos, atraindo a incidência da prescrição, que ocorreu em 23/04/2022, a teor do art. 109, V, do CP, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento da pena; (iii) reconsiderado o Voto 2704/2022 da 4ª CCR quanto aos delitos 45 e 46 da Lei de Crimes Ambientais. Precedente: 1.23.000.001240/2022-95 (617ª SO). 2. Não cabe o arquivamento do inquérito policial quanto à prática, em tese, dos delitos dos arts. 299 e/ou 304 do Código Penal e do art. 69-A da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) para afastar a responsabilidade ao fundamento da ausência de dolo na conduta dos delitos dos arts. 299 e/ou 304 do Código Penal, necessária a instrução da ação penal, porquanto o exame do elemento subjetivo não é próprio da investigação, notadamente em se considerando a quantidade expressiva de carvão vegetal de espécies nativas recebido pela empresa e o número de empresas fornecedoras; (ii) quanto ao crime do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, que permite a figura culposa, para a configuração da mera irregularidade administrativa na compensação das volumetrias feitas pela empresa Gusa (autuada), o que poderia inclusive afastar a falsidade ideológica e/ou uso de documento falso, necessária a instrução na ação penal, conforme acima, pois as Informações da Polícia Judiciária n.º 4479659/2021 e n. 1937095/2022, contendo o levantamento de informações e de contatos feitos com os responsáveis pelas empresas fornecedoras, não se mostram suficientes para demonstrar que houve simples desconhecimento da regulamentação a respeito e/ou descontrole no recebimento/registro de mercadorias, conforme declaração da pessoa responsável pelo recebimento na empresa Gusa/autuada (que também era responsável por operar o SISDOF por uma das fornecedoras, a G5 Agropecuária Ltda), ao afirmar que, nos casos de ultrapassagem de tamanha carga, a empresa Gusa solicitava às fornecedoras a emissão de NF/DOF complementares e ajustava as quantidades registradas, desconhecendo ser irregular a sistemática adotada. Precedente: 1.20.000.002195/2018-11 (571ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1 e pela não homologação do arquivamento relativamente ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/MOC-1000164-16.2021.4.01.3825-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 48 e 55 da

Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, referentes à suposta extração ilegal de areia e supressão de vegetação nativa, típica de cerrado, sem a devida licença dos órgãos responsáveis, ocasionando dano ambiental, em tese praticado por A. I. D., no local denominado Fazenda Itapiraçaba, Zona Rural de Januária/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos objeto do presente inquérito policial já se encontram sendo investigados no IPL n.º 2021.0009848, autos n. 1002622-60.2021.4.01.3807 (cópia de protocolo eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau/MG - PGR- 00025764/2023 juntada aos autos), tratando-se, portanto, de investigação instaurada em duplicidade, motivo pelo qual o prosseguimento destes autos configuraria patente violação do princípio do non bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES N.º. 1.11.000.001472/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESEC MURICI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98, consistente em penetrar em unidade de conservação (Esec Murici) sem a licença da autoridade competente, no Município de Murici/AL, tendo em vista que: (i) no momento da fiscalização, os agentes do ICMBio não encontraram na posse do autuado instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, não sendo constatada a prática do crime disposto no art. 52 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, termo de apreensão da motocicleta), para prevenir o ilícito e desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES N.º. 1.11.000.001489/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. MURO. CONDOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre fechamento de acesso público à praia em razão da construção do muro de um condomínio a ser instalado à beira-mar, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) em vistoria, o Instituto do Meio Ambiente (IMA) esclareceu que não fora constatado fechamento desse acesso, bem como afirmou que o empreendimento obtivera a licença de instalação n.º 2019.1104929664,

na qual ficou exigido a garantia do ingresso ao mar a cada 500 m por meio da condicionante n. 02 e conforme exigência do Parecer Técnico n.º 161/GELIC/2019; (ii) além disso, atestou que não foi perceptível nenhuma destruição de mangue no local em análise; e (iii) a área está fora dos limites da APA Costa dos Corais, conforme asseverou o ICMBio, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se a existência da ACP n.º 804232- 33.2022.4.05.8000 relativa à urbanização da orla em apreço e que esse órgão ministerial federal ingressou no polo ativo, segundo doc. 69 e doc. 70. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000320/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada em razão da declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público Estadual, encaminhada ao MPF em 07/12/2022, para apurar a prática dos delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da exploração mineral ilegal (atividade de lavra clandestina) na área denominada Roteador, localizada no Distrito de Paratinga, no Município de Paratinga/BA, e na área localizada em Olho D'água, no Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, tendo em vista que: (i) em face do longo decurso de tempo (15 anos) desde a data dos fatos, anteriores a 7/11/2007, a pretensão punitiva estatal está prescrita desde, pelo menos, 7/11/2019, em relação ao crime capitulado no art. 2º da Lei n. 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal), e desde 7/11/2011, em relação ao delito ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem licenciamento ambiental), conforme art. 109, incisos III e V, do Código Penal, respectivamente, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) quanto à responsabilização cível, observa-se que não foram identificados os autores dos delitos, tampouco foram realizadas quaisquer diligências no sentido de apurar e quantificar o dano ambiental ou do patrimônio da União, e não há como se apurar os vestígios de fatos passados antes de 2007. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000145/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CARAVELAS/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenção irregular em faixa de areia e de restinga da Praia da Barra, Município de Caravelas/BA, mediante a supressão da vegetação e cercamento de lotes sem autorização legal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, apesar das diligências empreendidas, não foi possível certificar a ocorrência do dano noticiado no ano de 2019 e em tese provocado pelo próprio Município; e (i i) segundo informações prestadas pelo órgão ambiental municipal após vistoria, houve a retirada de cercas e de invasores identificados em outubro de 2020, sem registro de dano ambiental decorrente da intervenção, havendo sinais de regeneração natural na área, conforme registro fotográfico, pelo que não se vislumbra, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000109/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AERÓDROMO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível funcionamento de aeródromo sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente, no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) a ANAC informou que o aeródromo privado encontra-se com as atividades suspensas até a comprovada regularização ambiental junto ao respectivo órgão competente, e, caso não haja tal comprovação, será excluído do cadastro da ANAC, podendo retornar, apenas, por meio de um novo processo de inscrição cadastral em que conste comprovação da regularidade ambiental; e (ii) não constam dos autos registros de irregularidades operacionais pós-suspensão e/ou descumprimento das normas pelo responsável do aeródromo, tampouco falhas na fiscalização da autarquia a justificar a continuidade do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000007/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE

DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. V. S. em D. Eusébia/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000021/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. S. F., em Maripá de Minas/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidência nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000034/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO.

PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por P.V.S.A., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000005/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J. M. B., em Além Paraíba/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidência nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000631/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 29, III, da Lei n.º 9605/98, referente à conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (03 jabutis e 02 curiós), no interior da Resex Ipaú Anilzinho, sem autorização do órgão ambiental competente, em Baião/PA, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Penal 1004311-20.2022.4.01.3900, distribuída para a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, estando o objeto deste feito abrangido pela referida ação penal, conforme demonstra protocolo de ajuizamento juntado aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000573/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). APRESENTAR INFORMAÇÃO FALSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 299 do CP, consistente em apresentar informação falsa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), referente ao imóvel denominado Área de Permuta, localizado no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu/PA, tendo em vista que a inscrição no CAR é realizada por órgão ambiental municipal ou estadual, conforme dispõe o art. 29, § 1º, da Lei n. 12.651/12, de forma que não se vislumbra provas ou indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, nos exatos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.11.000.000273/2021-58 (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000011/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, referente à destruição de 170 (cento e setenta) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Gleba da União Curu, em Novo

Progresso/PA, tendo em vista que, em que pese já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime investigado, nos termos do art.109, IV do CP, uma vez que o referido dano ambiental teria ocorrido entre 24/08/2013 e 20/06/2014, e a pena máxima do crime do art. 50 da Lei n.º 9.605/98 é de apenas 4 anos, se faz necessária a comprovação nos autos da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental ou justificativa para não o fazer, nos termos do Enunciado n.º 56 - 4ª CCR Precedente: 1.13.000.002576/2019- 16, 583ª SO. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003352/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FAUNA. PESCA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar suposto crime previsto no art. 34 e 35 da Lei 9.605/98 em razão de pesca ilegal ocorrida no curso do Canal de Santa Cruz, a partir da Coroa do Avião, em Igarassu/PE, até a vila de pescadores na praia de Atapuz, em Goiana/PE, iniciado por meio de notícia oriunda do MPE, tendo em vista que: (i) após vistoria, o Ibama afirmou que não foi possível localizar as pessoas mencionadas pelos denunciante, não tendo havido qualquer autuação; e (ii) não resta linha de inquirição viável, após diligências executadas para o deslinde da contenda, somado ao decurso temporal dos fatos; e (iii) inexistem elementos aptos para o oferecimento de denúncia, inviabilizando, assim, a continuidade das investigações e a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000001/2015-10 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DELTA DO PARNAÍBA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar potenciais impactos diretos na APA Delta do Parnaíba ocasionados pelo empreendimento residencial E.B. Projetos Turísticos e Ecológicos, em Parnaíba/PI, tendo em vista que, em razão do último requerimento de licenciamento remontar ao ano de 2019, é necessário que a empresa investigada seja oficiada a fim de que esclareça se não tem mais interesse na continuidade do empreendimento em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000006/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98 consistente em penetrar em unidade de conservação conduzindo uma arma (carabina de pressão marca CBC, de calibre 4.5mm, com a série 177JJB118183BR), sem a licença da autoridade competente, no Município de Brasileira/PI, tendo em vista que: (i) o próprio relatório do órgão ambiental aponta que o dano causado foi potencial, pois não houve a captura de qualquer animal silvestre; e (ii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, termo de apreensão), para prevenir o ilícito e desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000528/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCADOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 34, parágrafo único, III e art. 69, ambos da Lei 9.605/98, e do art. 330 do Código Penal, por A.A.R. e E.C.D.A Ltda, decorrente do transporte de pescados sem comprovante de origem, na qualidade de transportadora/proprietária de veículo, bem como por evadir-se de barreira de fiscalização, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) os pescados (salmão e camarão) em questão não constam na lista oficial de espécimes ameaçadas de extinção do M.M.A. (Portaria GM/MMA n.º 300, de 13/12/22), e não há elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União, nem de transnacionalidade dos fatos; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. Precedente: JF-RJ-*TC-5104727-18.2021.4.02.5101 (Voto n. 3088/2021/4ª CCR, 596ª Sessão Revisão-ordinária, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000077/2016-21 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXTRAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado com a finalidade de monitorar a completa execução/implantação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 018/12, firmado em 01/10/2012, entre o MPF, o Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ, a ANM e as empresas de extração de rochas ornamentais do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, originado nos autos do IC 1.30.004.000007/2004-39, tendo em vista que o presente procedimento atingiu sua finalidade, uma vez que: (i) após diversas prorrogações, no ano de 2021, o INEA/RJ se posicionou contrariamente a 5ª prorrogação do 3º Termo Aditivo do TAC INEA n.º 18/2012, conforme o Parecer n.º 34/2020/INEA/GEDAM, encerrando o citado TAC e dando quitação de cumprimento integral às empresas que adimpliram integralmente as obrigações (que foram quase a totalidade das mais de 40 empresas envolvidas), com a possibilidade de celebração de novos TACs individualmente com cada uma das empresas remanescentes do TAC Coletivo; (ii) o INEA acrescentou que estão aptas a celebrar novo TAC as empresas C. de P. I. F. LTDA (ANM n.º 890.449/2004) e E. de P. B. V. P. LTDA (ANM n. 890.320/2005) que estão com seus procedimentos de regularização mineral perante a ANM, na fase de Requerimento de Lavra; (iii) se verifica ao longo de toda a tramitação, que o INEA/RJ agiu diligentemente pautando suas decisões de forma fundamentada tanto nas prorrogações do TAC quanto nos procedimentos após a decisão de não prorrogação; e (iv) a presente decisão não obsta a abertura de novas investigações caso, futuramente, surjam notícias ou sejam constatadas condutas ilícitas, seja no âmbito civil ou criminal, em relação ao meio ambiente, com a propositura das ações judiciais pertinentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000187/2005-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM APP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a realização de obra (loteamento) em desacordo com a licença ambiental concedida, bem como intervenções irregulares em área de preservação permanente, em fazenda situada na Rodovia BR-040, km 61, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) é necessário reiterar a expedição de ofício ao empreendedor a fim de que se manifeste sobre possíveis irregularidades encontradas no imóvel (barramentos para formação de lagos, áreas

gramadas e construção de cabana em APP de faixa marginal) e se possui interesse em executar as orientações propostas pelo ICMBio (Ofício SEI n. 196/2021-NGI ICMBio Teresópolis); e (ii) na ausência de resposta, que seja ajuizada a competente ação civil pública para resolução das pendências elencadas no âmbito judicial. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000076/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da instalação de Usina de Incineração de Resíduos Sólidos, a ser instalada nas proximidades da ARIE Floresta da Cicuta, no Município de Volta Redonda/RJ, tendo em vista que: (i) consta dos autos que o edital de concorrência pública n.º 01/22, que diz respeito à concessão administrativa para implantação e operação da usina de recuperação de materiais e geração de energia, foi suspenso pelo Tribunal de Contas Estadual no âmbito do Processo n. TCE-RJ 204.807- 0/22; (ii) a Secretaria Municipal informou que a distância do rio federal mais próximo, qual seja, rio Paraíba do Sul, é de 8,1 km e de 2,8 km para a ARIE Floresta da Cicuta; e (iii) o ICMBio afirmou que somente será necessária a atuação do órgão se o empreendimento causar dano direto à AIRE Floresta da Cicuta, o que não restou demonstrado nos autos, ausente, portanto, o interesse federal, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000226/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. ILHA DO CEDRO. ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE. PARATY/RJ. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente em decorrência do funcionamento de estabelecimento comercial (restaurante familiar caiçara), em desacordo com o regramento previsto na Zona de Preservação da Vida Silvestre, no Plano de Manejo da APA Cairuçu, na Ilha do Cedro, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) em que pese o pagamento da multa administrativa aplicada pelo ICMBio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não há informação nos autos de que a atividade tenha sido embargada ou que estejam

sendo adotadas medidas para a regularização do restaurante familiar, em área sujeita ao regramento específico de Zona de Preservação da Vida Silvestre; (ii) conforme o ICMBio, o autuado não possui Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus) na Ilha do Cedro; e (iii) necessário o retorno dos autos para que o ICMBio esclareça as medidas adotadas para regularização ambiental do local objeto do Auto de Infração n. 006324-B (processo 02126.001191/2017-92). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000745/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO ORGANIZADO DE SANTOS. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental n. 02001.001530/2004-22, perpetradas pela Autoridade Portuária de Santos S.A., devido ao não cumprimento de condicionantes da Licença de Operação, referente à Regularização Ambiental do Porto Organizado de Santos, tendo em vista que: (i) o Ibama informou, no Relatório de Análise Preliminar e/ou Relatório de Fiscalização, que não decorreram danos da infração ambiental; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o auto de infração foi objeto de conciliação entre o autuado e o Ibama (representante), bem como, que houve quitação integral da multa imposta; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000059/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. OFICINA FERROVIÁRIA DE SOROCABA. FURTO DE CABOS ELÉTRICOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar as condições de bens públicos pertencentes à União, especificamente a Oficina Ferroviária de Sorocaba/SP, considerando a informação de furtos diários (fiação elétrica, máquinas, telhas e barramentos de energia), tendo em vista que é necessário solicitar informações ao Iphan sobre a existência de tombamento em âmbito federal relativo ao referido bem ou se há interesse em proceder a estudos visando avaliar a importância histórica nacional do bem investigado, para fins de eventual processo de tombamento federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos

autos para diligências, conforme acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000345/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do descumprimento de embargo de atividade potencialmente poluidora relativo ao desmatamento não autorizado de 24,35 (vinte e quatro vírgula trinta e cinco) hectares, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) é necessário solicitar informações atualizadas ao Ibama sobre a referida área do dano; e (ii) considerando o descumprimento de embargo desse instituto, a grande área desmatada (mais de vinte e quatro hectares), a informação do Ibama de que a consequência para o meio ambiente foi significativa, bem como o alto valor da multa aplicada (duzentos e vinte mil reais), verifica-se a necessidade de confirmar a reparação do dano ambiental e o pagamento da multa aplicada pela autarquia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000100/2012-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENVIO DA 5ª E 2ª CÂMARAS. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO HOSPITALAR. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E DE SOLO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público, na parte em que apura irregularidades no acondicionamento dos resíduos hospitalares nas unidades dos Centros de Saúde da Família e na Unidade São Francisco II, no Município de Fonte Boa/AM, apontadas no Relatório de Fiscalização n. 01430/2009 da Controladoria-Geral da União (constatação 5.2.5), tendo em vista que: (i) o relatório apontou a deposição de resíduos hospitalares em área aberta, sem qualquer restrição, em área próxima às Unidades de Saúde da Família, bem como queima ao ar livre em área próxima à Unidade São Francisco II e de vegetação; (ii) em 2015 a Secretaria Municipal de Saúde informou que a nova gestão estava adotando medidas para o adequado acondicionamento do lixo, todavia, não há nos autos informações das medidas adotadas, nem de que as irregularidades tenham sido efetivamente sanadas; (iii) ainda que transcorrido cerca de quatorze anos, necessária a realização de diligências investigativas, consistentes: a) na realização de vistoria pela PMAmb, nos locais indicados pela CGU, para que se verifique a atual situação das áreas (incluindo vegetação) e eventual existência de descarte irregular e queima do lixo hospitalar; b) na expedição de ofícios ao órgão municipal de saúde e ao órgão

municipal ambiental, objetivando que prestem informações acerca das medidas atualmente adotadas pela municipalidade acerca da questão, que possam servir à análise de cumprimento da legislação e regulamentação da Anvisa e do Conama; c) na expedição de ofício ao órgão ambiental estadual, para informar se foi concedido licenciamento ambiental para a atividade ao município e se foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde- PGRSS, devendo apresentar a documentação pertinente; e d) demais diligências cuja necessidade surgir a partir dos documentos apresentados. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a origem, para a realização das diligências e análises acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000634/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Itapetinga/BA no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o referido município informou que acatará os termos da Recomendação Conjunta n.º 2/2022/MPF/PRM-VC/ASV, com algumas ressalvas, bem como esclareceu que seu Plano de Saneamento Básico e Gerenciamento de Resíduos Sólidos está em fase final de elaboração; (ii) o cumprimento integral das medidas propostas deverá ocorrer gradualmente, uma vez que se trata de implementação de política pública; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a adoção das medidas pendentes pelo município, sendo esse o instrumento próprio para acompanhar continuamente ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000212/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA SERRADA IBIAPABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento de 1,47 (um vírgula quarenta e sete) ha de vegetação

nativa sem autorização válida, inserida na APA da Serra da Ibiapaba, em Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) o ICMBio informou que o investigado colaborou com a fiscalização ambiental, bem como esclareceu que o local impactado apresenta boa resiliência, propiciando a sua regeneração natural; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.15.000.003520/2022-18 (617ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000023/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. da F., em Antônio Prado de Minas/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000029/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro

para outro município, por A. da R. S., em Barão de Monte Alto/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa prevista no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000031/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por D. de P. F. O., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000035/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de

fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.V. M e S., em Senadora Cortês/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa prevista no artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidência nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000008/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J. R. M., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000270/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca de 1.268 kg (mil, duzentos e sessenta e oito quilos) de pescado congelado, espécie Tamoatá (H. littorale), fato constatado em 19/12/2010, na embarcação Barbosinha, no

Município de Abaetetuba/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado o decurso de mais de 8 (oito anos) anos do fato e o máximo da pena cominada ao delito ser de 3 (três) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) no tocante à penalidade administrativa, há registro nos autos da inscrição do débito no Cadin e na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000332/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MACACO GUARIBA-PRETO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental (art. 29 da Lei 9.605/98) praticado por L.P.G. por ter em cativeiro um espécime da fauna silvestre (macaco guariba- preto) sem a devida licença ou autorização ambiental, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que o animal silvestre em questão não se encontra ameaçado de extinção, conforme informado pelo Ibama, nem existem evidências de que a conduta tenha sido praticada em área pertencente, protegida ou sob a administração da União (Enunciados 44 e 50 da 4ª CCR), não se verificando, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: IC 1.29.006.000314/2018-16 (582ª Sessão Revisão-ordinária - 3.2.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.001906/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de algumas árvores sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba/PR informou que emitiu duas autorizações ambientais para remoção de vegetação (ARPs 20/1256 e 22/1144); (ii) conforme

destacado pelo Procurador oficiante, o suposto dano ambiental ocorreu em imóvel particular; e (iii) não há indícios de dano ambiental de interesse federal e lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.000798/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar a atuação dos órgãos de segurança pública na apuração de notícia de ingresso de caçadores nas terras indígenas Tekora Itamarã e Tekoha Añetê, no Município de Diamante d'Oeste/PR, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental do Paraná empreendeu seguidas diligências nos territórios, mantendo contato com indígenas e realizando fiscalizações de campo, em dias variados (08/08/22, 13/08/22, 14/08/22 e 15/08/22), não localizando nenhum invasor; (ii) consta dos registros da PM Ambiental informação de que os caciques das aldeias foram instruídos a entrarem em contato com aquele órgão se surgirem novas invasões de caçadores; e (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como fiscalização e informação aos indígenas sobre como proceder para denunciar crime ou dano ambiental em suas terras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.200.000108/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3680 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 relativo à lavra minerária clandestina de granito na área objeto do Processo Minerário n. 27214.848024/2001-82 (ou 848.024- 2011), Alvará de Pesquisa n. 4973, fato ocorrido nos limites dos Municípios de Ceará-Mirim/RN e São

Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que, embora haja vistoria recente da ANM informando que a mineração está autorizada, há necessidade do retorno dos autos em diligência devido à ausência de manifestação específica atinente à regularidade ambiental em comento perante o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN (Idema), conforme solicitado no Ofício 384/2022. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001591/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de alojamentos e ampliação de instalações pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada (Impa), no bairro do Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 5087340-53.2022.4.02.5101, pela Defensoria Pública da União em face da Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (Impa), Município do Rio de Janeiro e o Ibama, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da obra do novo campus do Impa, bem como a condenação dos réus à obrigação de recomposição dos danos ambientais causados e honorários advocatícios, estando todo o objeto desse feito abarcado na referida ACP, conforme demonstra íntegra da petição inicial juntada aos autos em atenção ao Enunciado n.º 11 - 4ª CCR. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003633/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FAUNA SILVESTRE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na realização de supostas festas em imóvel localizado na Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, em Terreno de Marinha e em Área de Preservação Permanente às margens de rio/canal Guaratiba, no interior da APA Estadual da Orla da Baía de Sepetiba e em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica Estadual de Guaratiba, que causaria poluição sonora e afugentaria a fauna nativa da restinga fixadora de mangue próxima ao local, tendo em vista que: (i) não se trata de questão pontual relativa à festa do dia 4/9/2021, a qual apenas ilustrou a denúncia do representante, mas da realização de festas, com constância, nos finais de semanas, com elevado nível do som, situação que pode comprometer a fauna silvestre que se fixa no manguezal das proximidades e causar outros danos ambientais, e não há nos autos registro de realização de fiscalização ou

vistoria pelos órgãos competentes; (ii) necessária a determinação de diligências fiscalizatórias pela PMAmb e pelos órgãos ambientais estaduais e/ou municipais, em datas e horários diversos, visando identificar tais festas e apurar a ocorrência de danos à fauna silvestre de áreas de especial proteção legal local e ao meio ambiente, decorrente de eventual poluição. Precedente: 1.34.001.007597/2022-93 (613ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000070/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E ATMOSFÉRICA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 01/2020 firmado nos autos do IC n.º 1.30.004.000103/2016-11, objetivando obstar a disposição final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos provenientes da indústria de laticínios instalada na cidade de Itaperuna/RJ, bem como impedir o funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem a devida licença ambiental, tendo em vista que a empresa compromissária juntou aos autos vasta documentação comprobatória do cumprimento das obrigações constantes das cláusulas 1.1 a 1.6, pelo que o Membro oficiante considera cumprido integralmente o TAC, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PA n. 1.22.013.000195/2019-44 (607ª Sessão Revisão-ordinária, de 1/6/2022). 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.009.000036/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE BRITA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da atividade de exploração de minérios para britagem pelas empresas Construção Civil MG e Construtora Grabowski Ltda, no Município de Ibirama/SC, tendo em vista que: (i) apesar das informações prestadas apontarem para a regularidade da lavra objeto do presente apuratório perante a Agência Nacional de Mineração (ANM), e de a atividade ser licenciada perante o órgão ambiental estadual, extrai-se do Relatório de Fiscalização MG n.º 30/2019/CAV do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina que foi verificada supressão de vegetação nativa, o que, segundo

a Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006), exigiria prévio EIA/RIMA; e (ii) se mostra necessário oficiar ao órgão ambiental a fim de que preste informações sobre a regularidade da referida supressão e o estado atual da área. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização de diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000336/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO (SOLUÇÃO OLEOSA). PLATAFORMA FIXA DE MERLUZA (PMLZ-1). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte contínuo de água de produção em desacordo com a regulamentação ambiental estabelecida na Resolução Conama n.º 393/2007, na Plataforma Fixa de Merluza (PMLZ-1), situada na Bacia de Santos, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 (6ª SRO, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001277/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE REFINARIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o licenciamento ambiental para implantação da refinaria N.S., em área localizada no complexo industrial no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) a empresa

investigada informou que o projeto da refinaria não será mais implantado no local originalmente pretendido, o qual se situava em área de impacto direto de comunidades tradicionais; e (ii) quando for definido o novo local do empreendimento, novos estudos serão realizados para verificar o impacto ambiental da referida implantação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001334/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados por descumprimento do Termo de Embargo n.º 028749-C, lavrado pelo Ibama em 2008, em razão do desmatamento de 4,22 (quatro vírgula vinte e dois hectares) de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica em área de preservação permanente, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, tendo em vista que, embora o dano ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal, emitida pelo Ibama. Precedente: NF Cível 1.29.002.000271/2021-12 (595ª SO), NF Criminal n.º 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF Criminal n. 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001680/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. FULIGEM. PRAIA DO VIRAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de poluição provocada por fuligem na praia do viral, no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que a Secretaria do Meio Ambiente de Aracaju informou que realizou vistoria técnica em 13/12/2022 na Praia do Viral e que não foi constatada a presença de fuligem na região, nem indício de supressão de vegetação com posterior queimada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800173-08.2018.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 34 da Lei n. 9.605/98, referente à pesca de lagosta durante o período de defeso, fato ocorrido em Paracuru/CE, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 27/05/2014 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição em 27/05/2022, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. JF-RO-1011475-23.2019.4.01.4100-APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO/ADEQUAÇÃO DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Não cabe a modificação dos termos da proposta de ANPP feita pelo MPF, no que diz respeito à cláusula de perdimento da embarcação apreendida, feita no bojo de ação penal na qual o réu responde pelos delitos do art. 55 c/c art. 15, inciso II, alínea 'c', da Lei n.º 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, consistentes na extração de recursos minerais em local proibido no leito do Rio Madeira e na usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem autorização e licenciamento das autoridades competentes, no Distrito de Nova Mutum Paraná, Município de Jaci Paraná/RO, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) o bem objeto do acordo caracteriza instrumento utilizado para o cometimento do crime ambiental e patrimonial contra a União, devendo ser aplicado o instituto de perdimento previsto no art. 25, 5º, da Lei 9.605/98; (ii) o perdimento de bem é proporcional ao elevado grau de reprovabilidade da conduta, porquanto o réu, na condição de proprietário da embarcação utilizada na prática do crime, é detentor dos meios técnicos para a perpetração do ilícito, sendo diversa a situação dos agentes que figuravam como funcionários contratados para prática dos ilícitos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo descabimento da alteração da proposta de ANPP, no que diz respeito à cláusula de

perdimento da embarcação apreendida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo descabimento da alteração da proposta de ANPP, no que diz respeito à cláusula de perdimento da embarcação apreendida, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000193/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RODOVIAS (AL- 101 NORTE E VIA ALTERNATIVA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LACUNAS E FALTA DE INFORMAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis lacunas e falta de informações do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) no processo de licenciamento da obra de implantação e pavimentação da AL- 101 Norte (Estrada Parque Barra de Santo Antônio - Barra de Camaragibe) e implantação e pavimentação de via alternativa a AL-101 Norte (Estrada Parque Rota Ecológica) e seus acessos, interligando morros de Camaragibe a porto de pedras, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, os pontos apontados na representação como incompletos ou que necessitavam de melhorias foram enfrentados pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e pelo ICMBio, por ocasião do Parecer SEI n.º 4/2021-ICMBio Costa dos Corais e da Nota Técnica n.º 70/2021, que subsidiaram a redação das condicionantes da ALA n.º 10/2021-GABIN; (ii) as questões relacionadas aos impactos da atividade à fauna, à hidrodinâmica e à APA da Costa dos Corais foram devidamente enfrentadas pelos órgãos ambientais em diversos documentos além do RIMA, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000021/2013-98 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis edificações ilegais, sendo uma delas próxima ao monumento dos índios, situadas no bairro de Coroa Vermelha, em Santa Cruz Cabralia/BA, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante e após várias diligências: (i) todas as ocupações irregulares foram identificadas por meio do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n. 08/2020; (ii) foram instauradas notícias de fato em relação a diversas barracas/restaurantes ilegítimos; e (iii) as demais construções citadas no relatório acima já possuem ACPs ajuizadas visando, em síntese, à responsabilização dos demandados pelo dano causado a patrimônio tombado decorrente das intervenções ambientais proibidas, conforme certidão e ofício constantes nos autos (evento 91 e 84.1), não se vislumbrando a necessidade

de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002307/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). IBAMA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na suspensão de recebimento de animais silvestres pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - Cetas, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista: (i) a celebração do Acordo de Cooperação Técnica para a Gestão Compartilhada de Recursos da Fauna (10/06/2022), que permite a superação das deficiências enfrentadas pelo Ibama na operacionalização do Cetas/CE; e (ii) a retomada e o funcionamento pleno e efetivo desse centro, por meio de parceria firmada entre o Ibama e o Estado do Ceará. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004718/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ESTRELA DO MAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29 da Lei 9.605/98 em razão da comercialização e exposição à venda de espécies da fauna silvestre nativa sem licença válida, in casu, Ophiunereis reticulata, um tipo de estrela-do-mar, tendo em vista que: (i) não houve dano à espécie ameaçada de extinção, conforme nova portaria do Ibama, qual seja, a portaria GM/MMA n. 300, de 13/12/22; e (ii) a ausência de lesão ou periclitção a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 49/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000401/2002-91 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DESTRUIÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. RESPONSABILIZAÇÃO. REMESSA DA 6ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para fiscalizar a adoção de medidas em desfavor da Global Energia Elétrica S/A no que se refere à destruição do sítio arqueológico pré-colonial na área diretamente afetada pela PCH Baruito, localizada no Rio Sangue, em Campo Novo do Parecis/MT, tendo em vista que: (i) ainda que haja evidências da intenção das partes em solucionar a questão por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, forçoso reconhecer que a avença ainda não foi firmada, nem houve propositura de ação judicial, mesmo passados mais de 15 anos desde a ocorrência, cuja reparação/compensação é imprescritível, do dano; (ii) pelo mesmo fundamento, inaplicável o artigo 8º, inciso I, da Resolução 174/17 do CNMP, fazendo-se necessária a manutenção do inquérito civil público. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000137/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. REPOVOAMENTO DE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA DE PORTO PRIMAVERA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de repovoamento de peixes (peixamento) no reservatório da UHE Porto Primavera, em Três Lagoas/MS, tendo em vista que: (i) as concessionárias responsáveis pelas UHEs Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera, bem como o Ibama, chegaram à conclusão de que o simples peixamento com o objetivo de repovoar o Rio Paraná não está surtindo os efeitos esperados, mesma conclusão indicada pelo Centro Nacional de Perícia do MPF, por meio do Laudo Técnico n.º 407/2022-ANPMA/CNP; (ii) estão sendo realizados estudos ambientais, sob o crivo e fiscalização do Ibama, voltados a monitorar a ictiofauna e a dinâmica populacional, compreender as áreas de reprodução de peixes em tributários, caracterizar geneticamente as populações de peixes, monitorar os sistemas de transposição para peixes e ações de salvamento de peixes, além de reunir outros subsídios sobre a necessidade de continuidade ou não das ações de peixamento; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a execução de medidas alternativas ao peixamento, a serem pactuadas entre o Ibama e as concessionárias, com o objetivo de repovoar os reservatórios artificiais das UHEs Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos

do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000019/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. J. da S., em Piraubinha/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000026/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. A. M. F., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidência nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60

(611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000037/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.G.P.R.F, em Pirapetinga/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000039/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.P. de C., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da

conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000003/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por A.F.M., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento de 03 (três) aves, com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, em Cataguases/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou a medida administrativa consistente na aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000185/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVES. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, inciso III c/c § 4º, inciso I da Lei n.º 9.605/98, referente à manutenção em cativeiro de quatro espécimes da fauna brasileira, de espécies listadas nos anexos da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção), fato ocorrido em Castanhal/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 14/06/2011, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, ainda que seja considerada o aumento de metade previsto no § 4º, inciso I do art. 29 da Lei n. 9.605/98, sendo assim, verifica-se que a prescrição se deu em 14/06/2015, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão das aves e aplicação de multa, a qual foi objeto de inscrição em dívida

ativa. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 18/01/2023, mais de 11 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001378/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referente à conduta de adquirir 200,56 (duzentos vírgula cinquenta e seis) m³ de madeira em tora, sendo 99,26 (noventa e nove vírgula vinte e seis) m³ de jatobá e 101,30 (cento e um vírgula trinta) m³ de sucupira, sem licença válida, no Município de Ananindeua/PA, tendo em vista que o delito foi constatado em 2007 e há previsão de pena máxima de 4 anos, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 2011, pela aplicação do art. 109, V do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000019/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98 em razão do desmatamento de 0,99 (zero vírgula noventa e nove) hectares de floresta nativa no interior do Parque Nacional da Amazônia, objeto de especial preservação, no Município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) consoante se extrai do Relatório de

Fiscalização emitido pelo ICMBio, o autuado possui baixa escolaridade, bem como desmatou a área para fins de subsistência, o que se enquadra na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei n. 9.605/98; (ii) a área foi embargada e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: JF-PB-0806156-61.2022.4.05.8200-INQ (617ª S.O) e 1.15.000.003520/2022-18 (617ª S.O). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.009021/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. PNEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 56 da Lei n. 9.605/98, por B. A. C., paraguaio, consistente em transportar quatro pneus novos ocultos encontrados no interior de pneus velhos, de procedência estrangeira (Paraguai), no Município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista: (i) a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa, além do perdimento do veículo utilizado e mercadorias, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) não há elementos de informação indicando que a mercadoria seria comercializada. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000108/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBRAS ÀS MARGENS DA RODOVIA BR-423. GARANHUNS/PE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades ambientais em razão de obras às margens da rodovia BR-423, a partir de contrato firmado entre a empresa D. C. S/A e o Dnit, devido à poluição em área de preservação permanente e em pastagens, além do descarte irregular de lixo, como pneus e sacos plásticos, em terreno privado e iniciado por meio de Ofício oriundo da Promotoria de Justiça em Garanhuns/PE, tendo em vista que: (i) a questão está judicializada, por meio de ação de indenização por dano ambiental proposta pelo proprietário do terreno atingido, em desfavor do Município de Garanhuns e da sociedade D. C. S/A, em virtude de prováveis

irregularidades na obra às margens da BR-423 (Processo n.º 1988-82.2010.8.17.0640), conforme comprovação nos autos, na qual o MPF deverá ser chamado a atuar como custos legis, caso necessário; (ii) existe procedimento em curso no MP Estadual (Procedimento n. 02088.000.047/2021) acerca do fato. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000104/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PRAIA DE MANGUINHOS. BÚZIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de constante transbordamento de efluentes sanitários na Praia de Manguinhos, em Armação de Búzios/RJ, supostamente decorrente de falhas técnicas no sistema de esgotamento sanitário da concessionária e/ou de ligações clandestinas de esgoto na rede pluvial municipal, bem como de falhas na manutenção do sistema de drenagem pluvial do município, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) necessária a promoção do adequado funcionamento da rede coletora e de tratamento de esgoto municipal, a ampliação da rede separativa absoluta de esgoto sanitário e da ETE-Búzios, bem como a implantação de novas unidades de tratamento pela concessionária, conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento, além da necessidade de melhorias na manutenção da limpeza periódica das redes pluviais e fiscalização nos imóveis que não utilizam sistema regular de captação de esgoto sanitário, pelo município; (ii) em face da complexidade técnica da questão, que envolve, inclusive, disponibilidade orçamentária e adoção de políticas públicas, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, continuamente, a política pública em questão e as instituições envolvidas, a teor do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, o que foi determinado pelo Procurador da República oficiante. Precedente: 1.11.001.000110/2022-46 (612ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002663/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 2 (dois) passeriformes, e sua prole - 6 (seis)

filhotes, da espécie coleiro (*Sporophila nigricollis*), espécie não ameaçada de extinção, sem a licença da autoridade competente, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como autuação e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa, sendo desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO); 1.22.020.000324/2022-19 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000109/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de condomínio residencial sem licenciamento ambiental, situado na Praia do Gi, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel não está situado em terrenos de marinha; (ii) o ICMBio noticiou que o loteamento está localizado em área considerada dentro do plano de manejo da APA da Baleia Franca como "Zona Populacional", com uso permitido; e (iii) a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama) apresentou aos autos a Autorização Ambiental Municipal - AuA n.º 008/2022, emitida em favor do citado condomínio, uma vez que o empreendedor expôs toda a documentação pertinente para regularização ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000158/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PEDRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na atividade de extração de pedras, com a utilização de explosivos, realizada no bairro Congonhas, em Tubarão/SC, que estaria ocasionando danos materiais às residências próximas, tendo em vista que restou apurado que a atividade ocorre de forma regular, tendo a empresa responsável apresentado

toda a documentação válida necessária para seu exercício, tal como: Registro de Licença n.º 1656 junto à ANM (Processo Minerário de n.º DNPM 816.023/2013); Licenças Ambientais de operação de desmonte por explosivo sob o n.º 6142/2021 e de britagem sob o n.º 2221/2022, ambas conferidas à empresa pelo IMA (órgão estadual de meio ambiente); a Licença Específica para Exercício de Atividade n.º 001/2022, concedida pelo Município de Tubarão, pelo prazo de 2 anos, para extrair as substâncias minerais saibro e diabásio, além do Certificado de Registro n. 3999779, com validade até 30/07/2024, concedido pelo Ministério da Defesa à empresa para a utilização de explosivos no desmonte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000190/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO. PRODUTOS COM RÓTULOS ADULTERADOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, em razão da comercialização de produto agrotóxico em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos pela pessoa jurídica Agrofórmula Comercial Agrícola Ltda., localizada na cidade de Pirassununga/SP, tendo em vista que a venda de agrotóxicos com rótulos adulterados ocorreu dentro do território nacional, o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n.º 5 - 4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00141877/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/04/2023 15:11:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **24/04/2023 18:18:35**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 834209ab.dd11bda6.9053ef11.b5ffe7ed



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PGR-00141877/2023 - ATA

Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[Ata da 619ª SO.odt](#)